



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
EXMA. SRA. MINISTRA CARMEM LUCIA, RELATORA DA  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.917

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, juntamente com os demais governadores abaixo assinados, nos autos do processo em referência, vêm, respeitosamente, solicitar conjuntamente a suspensão da tramitação da presente Ação Direta, com vistas à proposição de uma audiência de conciliação entre os Estados e o Distrito Federal, no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, conciliação esta estimulada pelo atual Código de Processo Civil, na forma do seu art. 3º, parágrafos 2º e 3º, e art. 139, inciso V, em razão do que a seguir se relata.

Com efeito, a presente Ação Direta foi ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.734/2012 e da Medida Provisória nº 592/2012, na parte em que alteraram as Leis nº 9.478/97 e 12.351/2010, e instituíram um novo regime para a distribuição das participações

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'y' shape.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

governamentais (*royalties* e participações especiais) sobre o resultado da exploração do petróleo. Aponta-se que a redação dos atos normativos vai contra a redação do art. 20, § 1º/CF.

O referido dispositivo constitucional buscou assegurar a compensação dos ônus gerados pela exploração de petróleo e também a perda da incidência do ICMS sobre as operações com o produto, de modo a garantir-se o pacto federativo ajustado originariamente.

A tabela abaixo, elaborada pela SEFAZ/RJ, permite a constatação do equilíbrio da repartição entre as receitas provenientes das participações sobre petróleo e a arrecadação do ICMS, ora sintetizada:

Perdas com tributação do petróleo no destino			
ANO	Perda ICMS tributação no destino (A)	Receita de Royalties + PE regras atuais (B)	B - A
2000	1330	470	-860
2001	1560	1143	-417
2002	2332	1666	-666
2003	2912	2868	-44
2004	3648	3085	-563
2005	4948	4017	-931
2006	5610	5099	-511
2007	5453	4361	-1092
2008	7280	6716	-564
2009	5547	4889	-658
2010	6164	6406	242
2011	7742	6945	-797
2012	7747	8232	485

2  
Cy



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2013	9064	8222	-842
2014	9545	8706	-839
2015	7910	5298	-2612
2016	6278	3499	-2779
2017	6840	7138	298
2018	10261	13341	3080
2019	12283	14051	1768
2020	13107	14815	1708
<b>TOTAL</b>	<b>137561</b>	<b>130967</b>	<b>-6594</b>

A riqueza do setor, portanto, já foi repartida. Já o novo sistema de distribuição previsto na legislação impugnada, implica ganhos pouco significativos para uns e irrisórios para outros estados não produtores.

Por sua vez, deve ser levado em conta o valor da perda a ser experimentada pelo Estado do Rio de Janeiro (“ERJ”), cujo montante ultrapassa a cifra de R\$ 30 bilhões, considerando o período de 2019 até 2023, conforme dados da ANP.

Além disso, o ERJ encontra-se em recuperação fiscal, possuindo as seguintes dívidas contabilizadas: (i) R\$ 18,8 bilhões em “Resto a Pagar”; (ii) R\$ 13,96 bilhões de empréstimos lastreados em antecipação do recebimento de participações governamentais; e (iii) cerca de R\$ 32,4 bilhões com a União, suspensas justamente em razão da adesão ao regime de recuperação fiscal (RRF).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O ERJ não conseguiria manter-se no RRF com a improcedência desta demanda, voltando a arcar com (i) R\$ 3,2 bilhões até o final de 2019, a título de retomada dos pagamentos de serviço da dívida, (ii) R\$ 3,8 bilhões decorrente do vencimento antecipado do contrato de empréstimo de antecipação de receitas da privatização da CEDAE, bem como (iii) R\$ 48 bilhões em quatro quadrimestres, uma vez que o término do RRF implicaria a recondução do limite da dívida consolidada aos percentuais máximos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O impacto financeiro total em curto prazo supera, portanto, cem bilhões de reais, causando, portanto, a quebra do ERJ.

Nesse quadro, em que **aqueles que vierem a perder** com a prevalência da nova legislação, **perdem muito, e os que poderiam vir a ganhar**, com a declaração da constitucionalidade do novo regime, **pouco ganharão**, perde a razão o julgamento formal do feito, com prejuízo para ambas as posições, e justifica-se a tentativa da busca de um **consenso**, para a partição das referidas receitas, tanto em termos numéricos, quanto no que diz respeito à possível diluição no tempo dos efeitos, porventura, de uma declaração de constitucionalidade do regime apontado como inconstitucional.

Nesse sentido, a busca, portanto, de uma solução consensual é a que mais estaria de acordo com o espírito da legislação processual e com

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o número 4 escrito logo abaixo dela.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

o pacto federativo, conforme destacado em recente decisão do Ministro Luiz Fux, na AO nº 1946, *verbis*:

*“A determinação constitucional de prestação de uma tutela jurisdicional célere e efetiva impõe a busca de novas formas para a composição dos conflitos sociais (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição). Deveras, incumbe ao Estado fomentar a consensualidade como meio adequado de solução das controvérsias, em que as partes, de comum acordo e por iniciativa própria, constroem a melhor forma de composição da lide.*

*Com efeito, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) incumbe ao juiz a promoção da autocomposição a qualquer tempo (art. 139, V), inclusive no âmbito dos Tribunais (art. 932, I), sob o pálio da norma fundamental que estabelece o dever de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º).*

*Destaca-se que a busca da autocomposição tem ensejado excelentes resultados, como recentemente demonstrado pela homologação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal de acordo extrajudicial assinado entre poupadores e bancos relativamente aos processos relacionados aos expurgos inflacionários dos planos econômicos (ADPF 165, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 01/03/2018).”*

Ademais, este eg. Supremo tem reiteradamente buscado soluções consensuais entre os entes federados, em inúmeras ações de competência

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

originária deste Tribunal, buscando sempre a salvaguarda do pacto federativo constitucionalmente protegido. Vale trazer trecho de recente decisão do Ministro Gilmar Mendes, também em sede de controle concentrado de constitucionalidade – ADO nº 25 –, em tema de extremo interesse para os estados, referente às perdas da chamada Lei Kandir, no qual resta claro o motor da busca do consenso, ora pleiteado:

*“Isso porque, considerando o grave quadro fiscal da União e dos Estados, tendo como pano de fundo o federalismo cooperativo, entendo ser necessário que a divergência de posições seja discutida em um ambiente de diálogo institucional, com soluções político-jurídico-legislativas, que consigam amainar as diferenças e otimizar as convergências.*

*Tal diálogo estabelece-se em uma perspectiva de acompanhamento da tramitação legislativa (PLC 511/2018), troca de informações junto aos Parlamentares Federais e busca de caminhos viáveis para o desate da omissão legislativa, traduzindo em conclamação de que a União e os Estados possam chegar a bom termo na seara legislativa.*

*Certamente, a decisão desta Corte, no julgamento de mérito, que aplicou rigorosamente a Constituição, deve ser compreendida como fator impulsionador de frutífero diálogo institucional entre os Entes Federativos, promovendo debate público participativo em torno dos temas nela versada.”*

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping 'y' shape followed by a vertical line.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Isto posto, os peticionantes requerem a apreciação do pleito de realização de suspensão da tramitação da presente ação judicial, pelo prazo de 6 (seis) meses, na busca de uma solução conciliatória para o tema *sub judice*.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília, 08 de outubro de 2019.

Wilson Miranda AM  
 RJ  
 AL  
 SE SE  
 SE  
 MT